

PROJETO DE LEI Nº 5002/2025**EMENTA:**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE PISOS DRENANTES ATÉRMICOS EM REFORMAS, RECAPEAMENTOS, PAVIMENTAÇÕES NOVAS EM REFORMAS DE ÁREA PÚBLICAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, VISANTO À PRESERVAÇÃO DO LENÇOL FREÁTICO E AO CONFORTO URBANO

Autor(es): Deputado DR. PEDRO RICARDO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade do uso de pisos drenantes ou drenantes atérmicos em todas as obras de reforma, recapeamento de vias, pavimentação nova e requalificação de praças públicas, escolas, orlas e demais áreas comuns municipais e estaduais no Estado do Rio de Janeiro, com os seguintes objetivos:

I - melhorar a drenagem urbana, reduzindo os riscos de alagamento;

II - preservar o lençol freático, garantindo a permeabilidade do solo;

III - proporcionar conforto térmico à população e aos animais de estimação, evitando o superaquecimento das superfícies.

Art. 2º - Para a pavimentação de vias públicas estaduais e municipais, será obrigatório o uso de pisos drenantes em formato de canaletas, observando as seguintes especificações:

I - dimensões mínimas de 50 cm de comprimento, 35 cm de largura e 8 cm de espessura;

II - taxa mínima de permeabilidade de 70%;

III - instalação em pontos estratégicos para facilitar a manutenção e prevenir alagamentos;

IV - utilização de materiais de alta durabilidade e resistência para garantir a eficiência da drenagem.

Art. 3º - Nos projetos de requalificação urbana e novas construções no Estado do Rio de Janeiro, os pisos drenantes atérmicos deverão ser aplicados nas seguintes áreas:

I - passeios e calçadas de vias públicas;

II - áreas de convivência em praças, parques e escolas;

III - áreas de lazer e esportivas em espaços públicos;

IV - estacionamentos descobertos e áreas de circulação de pedestres;

V - orlas e faixas de areia adjacentes a corpos d'água para preservação ambiental.

Art. 4º - Os órgãos estaduais e municipais responsáveis pela execução de infraestrutura urbana no Estado do Rio de Janeiro deverão adotar normas e diretrizes para garantir a correta instalação, manutenção e fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 5º - O descumprimento desta Lei sujeitará os responsáveis às seguintes penalidades:

I - advertência e prazo para adequação da obra;]

II - multa proporcional ao porte do projeto e ao impacto ambiental gerado pelo descumprimento;

III - obrigação de substituição dos materiais inadequados por pisos drenantes atérmicos no prazo estabelecido pelos órgãos competentes.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Os municípios terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para regulamentar sua aplicação e definir os critérios técnicos e disposições complementares adequados à sua realidade territorial.

Plenário d Alerj 21 de março de 2025.

DR. PEDRO RICARDO

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei tem como objetivo mitigar os recorrentes problemas de alagamentos urbanos no Estado do Rio de Janeiro, além de promover melhorias na qualidade de vida da população e na proteção ambiental, por meio da obrigatoriedade do uso de pisos drenantes atérmicos.

A adoção desses materiais permitirá maior infiltração das águas pluviais no solo, reduzindo o escoamento superficial e prevenindo inundações. Além disso, contribuirá para a recarga do lençol freático, essencial para a preservação dos recursos hídricos locais.

O caráter atérmico dos pisos também representa um benefício crucial para o conforto térmico da população e dos animais domésticos, reduzindo a sensação térmica em espaços públicos e minimizando o efeito das ilhas de calor urbanas. Isso tornará calçadas, praças e outras áreas públicas mais agradáveis e propícias ao lazer e à convivência social.

A medida está alinhada com práticas sustentáveis para o desenvolvimento urbano, incentivando o uso de materiais ecologicamente corretos e impedindo a impermeabilização excessiva do solo. A inclusão de canaletas drenantes padronizadas facilitará a manutenção da drenagem urbana e poderá reduzir, a longo prazo, os gastos públicos com infraestrutura emergencial para conter alagamentos e reparar pavimentos danificados.

O artigo 7º estabelece que cada município será responsável pela regulamentação, permitindo que as especificidades locais sejam consideradas na aplicação da lei. Dessa forma, os critérios técnicos poderão ser ajustados conforme as características geográficas, climáticas e urbanas de cada localidade.

Portanto, a implementação desta lei no Estado do Rio de Janeiro representa uma iniciativa de grande relevância pública, abordando questões essenciais para o desenvolvimento urbano

sustentável e para o bem-estar da população, podendo servir de referência para políticas urbanas ambientalmente responsáveis.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20250305002	Autor	DR. PEDRO RICARDO
Protocolo	22944	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	25/03/2025	Despacho	25/03/2025
Publicação	26/03/2025	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Defesa do Meio Ambiente
- 03.:**Política Urbana Habitação e Assuntos Fundiários
- 04.:**Obras Públicas
- 05.:**Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional
- 06.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 5002/2025

PROXIMO >>		<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições				Data Public Autor(es)		
▼ Projeto de Lei						
▼ 20250305002						
 		▼ DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE PISOS DRENANTES ATÉRMICOS EM REFORMAS, RECAPEAMENTOS, PAVIMENTAÇÕES NOVAS EM REFORMAS DE ÁREA PÚBLICAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, VISANTO À PRESERVAÇÃO DO LENÇOL FREÁTICO E AO CONFORTO URBANO => 20250305002 => {Constituição e Justiça Defesa do Meio Ambiente Política Urbana Habitação e Assuntos Fundiários Obras Públicas Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle.}			26/03/2025	Dr. Pedro Ricardo
		Distribuição => 20250305002 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20250305002 => Parecer:				
PROXIMO >>		<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	

